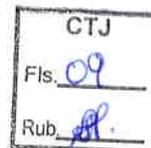




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 201/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 757/2019 que “Dispõe sobre a criação do Programa “Feira Cultural da Comunidade” no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

*Janaina Riva*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/11/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 757/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva instituir o Programa “Feira Cultural da Comunidade” no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando disponibilizar aos pequenos empreendedores mato-grossenses, estrutura e local adequado para que possam vender produtos gastronômicos, culturais e artesanatos regionais de fabricação própria.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*O presente projeto de lei busca atender aos anseios da população mato-grossense, principalmente as mães donas do lar que não podem deixar seus filhos pequenos sozinhos e acabam inviabilizadas de trabalhar e angariar fundos para o sustento da sua família.*

*Outro aspecto relevante buscado pela referida legislação é a criação de empregos, voltada principalmente aos jovens que pretendem auxiliar no sustento da sua família, fato que evita que envolvam com drogas e marginalidade, gerando cidadãos de bem.*

*As feiras deverão contar com o apoio do Estado para o seu bom desenvolvimento, contudo não haverá maiores gastos, já que basicamente ocorrerá apenas a concessão de espaço, estrutura e segurança aos empreendedores interessados.*

*Além disso, a realização desses eventos gerará a valorização dos produtos e da cultura mato-grossense, incentivando a sua fabricação e consumo.*



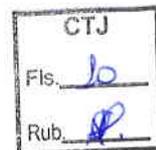
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/11/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos dos artigos 1º e 2º, dispõe sobre a instituição do Programa “Feira Cultural da Comunidade” no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o propósito de disponibilizar aos pequenos empreendedores mato-grossenses, estrutura e local adequado para que possam vender produtos gastronômicos, culturais e artesanatos regionais de fabricação própria.

Vejamos:

*Art. 1º. Fica instituído o Programa “Feira Cultural da Comunidade” no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º. O Programa “Feira Cultural da Comunidade” visa disponibilizar aos pequenos empreendedores mato-grossenses, estrutura e local adequado para que possam vender produtos gastronômicos, culturais e artesanatos regionais de fabricação própria.*

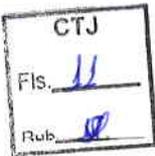
*Parágrafo Único - As estruturas tratadas no “caput” deverão ser instaladas preferencialmente em praças públicas, as quais serão disponibilizadas semanalmente, em diversas localidades, para que facilite o acesso a todos os interessados.*

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus artigos 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Notadamente, a presente proposição enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

O tema é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, incisos V e X e artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);*

Ainda, o artigo 6º dispõe que o trabalho e a assistência aos desamparados são direitos sociais:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

A Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25, inciso III:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...)*

*III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*

A Constituição Estadual prevê que o Estado de Mato Grosso, através da política cultural garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

*Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais,*



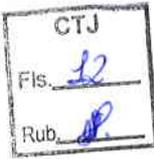
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

O artigo 11 de nossa Constituição Estadual, fortemente disciplina que cabe ao Estado e aos Municípios garantir e assegurar os direitos sociais, *in verbis*:

*Art. 11 O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei.*

Constatou-se que a matéria visa promover a cultura local através de feiras culturais nas comunidades, tendo o programa “Feira Cultural da Comunidade”, os seguintes objetivos, nos termos do artigo 3º da proposição, vejamos:

*Art. 3º. São objetivos do Programa:*

- I – Estimular e fomentar o empreendedorismo dos cidadãos mato-grossenses, especialmente das mães donas do lar e chefes de família, para que possam vender seus produtos em localidade próxima às suas respectivas residências;*
- II – Incentivar a produção e consumo de materiais e produtos locais e regionais;*
- III – Criar opção de entretenimento aos moradores de cada região;*
- IV – Incentivar a cultura local, gerando oportunidade aos artistas de cada Região;*
- V – Gerar empregos, principalmente aos jovens que buscam auxiliar no sustento das suas famílias, evitando que se envolvam com drogas e marginalidade.*
- VI – Disponibilizar e incentivar o comércio local através da disponibilização de linhas de crédito.*

Desse modo, nos termos do que dispõem os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, a proposição acaba por tornar municipais as atribuições para realizações das feiras, haja vista que as mesmas deverão ser realizadas em diferentes comunidades, as quais estão distribuídas nos 141 Municípios do Estado de Mato Grosso, e que irão exigir estrutura, segurança local, dentre outros requisitos:

*Art. 4º. A estrutura fornecida deverá conter:*

- I – Local adequado para a instalação e comercialização dos referidos produtos regionais;*
- II – Segurança aos empreendedores e aos consumidores;*
- III – Banheiro químico;*
- IV – Seja próximo de ponto de ônibus e/ou táxi;*
- V – Lixeiras e/ou coleta seletiva;*
- VI – Água e esgoto;*
- VII - Ponto de Internet; e,*
- VIII – Ponto de energia.*

*Art. 5º. A fiscalização dos eventos criados por esta Lei será efetuada pelos entes competentes, notadamente das áreas de vigilância e defesa do consumidor.*



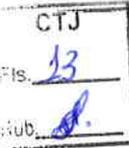
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Poder Legislativo Estadual ao instituir um programa cujas atividades sejam cumpridas pelo Ente Municipal contraria o Princípio Federativo, bem como o artigo 173 da Constituição do Estado de Mato Grosso. *In verbis*:

*Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses da população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.*

*§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.*

A organização administrativa e financeira dos municípios são regidas por sua Lei Orgânica e as leis que ele entender necessárias para a sua gestão, a atividade legislativa compete a Câmara dos Vereadores, órgão legislativo do município que a exerce em colaboração com o prefeito municipal.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios no artigo 1º o *status* de Ente Federativo, definindo que é competência do Município legislar sobre interesse local, conforme artigo 30 da Constituição Federal, se não vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672).*

*(...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Seguindo esta linha a Constituição Estadual prevê que além do Estado, cabe também aos Municípios incentivar e estimular a cultura, neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 174, inciso III, da Constituição Estadual:

*Art. 174 Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

*(...);*

*II - assistir os segmentos mais carentes da sociedade, sem prejuízo do estímulo e apoio do desenvolvimento econômico;*

*III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;*

A respeito da repartição constitucional de competências, vejamos recente entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde reconhece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ, ACRESCENTADO PELA EMENDA**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CONSTITUCIONAL N. 24/2008. EXIGÊNCIA DE SEREM PRESTADOS OS SERVIÇOS LOCAIS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SOB CONTROLE ACIONÁRIO E ADMINISTRATIVO DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

*(ADI 4454, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020)*

Superada esta análise, faz-se necessário transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:**

***I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;***

**Art. 19 À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico compete:**

***(...)***

***V - promover, fomentar e apoiar o empreendedorismo no Estado;***

***VI - desenvolver e elaborar políticas públicas de desenvolvimento econômico de forma sistêmica e integrada, em nível regional e estadual;***

Por sua vez, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, constitui-se em um instrumento de execução da política de investimento do Estado de Mato Grosso e tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de empregos e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

No uso de sua competência a Lei n.º 11.241, de 04 de novembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, referente ao exercício de 2021 no capítulo VIII, trouxe as disposições sobre as políticas para a aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento em seu artigo 61, e no parágrafo único do referido dispositivo informa que a agência fomentará programas e projetos alinhados com o governo, vejamos o teor do texto normativo:

***Art. 61 A Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, na concessão de empréstimos e financiamentos, gestão dos fundos estaduais e na prestação de serviço, em cumprimento às instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, observará as seguintes diretrizes:***

***(...)***

***Parágrafo único A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2020-2023, que visem a:***



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da leitura dos dispositivos acima transcritos constata-se que tanto à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem como a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, atuam na função de administrar e promover seus planos a nível Estadual, não interferindo em atribuições da municipalidade.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a presente proposição padece de inconstitucionalidade.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 757/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

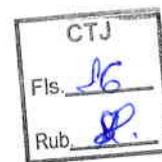
Sala das Comissões, em 25 de 05 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 757/2019 - Parecer n.º 201/2021
Reunião da Comissão em 25 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 757/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

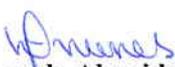


**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	7ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	25/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 757/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer CONTRÁRIO, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR